

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO 05/2013**

*"Institui o Malote Digital (Sistema Hermes) como meio preferencial de comunicação oficial entre a Corregedoria Geral de Justiça e as Serventias Notariais e de Registro Público do Estado do Piauí, bem como entre as próprias Serventias, e dá outras providências."*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência que reclama a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 100 de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, preferencialmente por meio eletrônico, através do Sistema Hermes - Malote Digital;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2008 – CNJ – CSJT – TST – TJRN.

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de meio de comunicação seguro, rápido e sem qualquer ônus, entre a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e as serventias de Registro de Imóveis a ela subordinada, no que se refere à indisponibilidade de bens imóveis e sua respectiva baixa, e com as serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais a ela subordinada, quanto

à solicitação de buscas e expedição de certidões, bem como no que se refere a comunicação, entre as serventias, de casamentos e óbitos para efeito de averbação no registro de nascimento ou casamento, conforme o caso,

#### RESOLVE:

Art. 1º - As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral de Justiça e as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí a ela subordinada, bem como destas serventias entre si, serão realizadas por meio do Malote Digital (Sistema Hermes, do CNJ), nos termos deste Provimento.

Parágrafo Único - São comunicações oficiais, dentre outras:

I - a que determina a realização de buscas quanto à existência de registros civis de pessoas naturais ou de registros imobiliários;

II - a que solicita a expedição de 2ª via de certidões de atos notariais ou de registros civis ou imobiliários;

III - a que dá ciência de convites ou convocações para reuniões, capacitações e afins;

IV - a que dá ciência de decretação de indisponibilidade de bens móveis e sua respectiva baixa;

V - a que dá ciência de lavratura de assentos de casamentos e de óbitos para efeito de averbação nos registros de nascimento ou de casamento, conforme o caso, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015/1973;

Art. 2º - A partir do momento em que a serventia extrajudicial for cadastrada no Sistema do Malote Digital, e seus respectivos usuários credenciados para o acesso, fica vedada a utilização de qualquer outro meio de comunicação oficial, salvo, no caso de indisponibilidade eventual do Sistema, se se tratar de situação urgente que não possa aguardar o seu restabelecimento.

Parágrafo Único. Somente as certidões que forem expedidas, cuja apresentação do próprio documento tenha sido requisitada, é que serão encaminhadas por via postal ou por qualquer outro meio convencional

Art. 3º - É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, respondendo pessoalmente o delegatário ou o responsável pela serventia vaga caso deixe de praticar qualquer ato de sua competência cuja determinação tenha sido comunicada eletronicamente.

§ 1º - Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 03 (tres) dias corridos após a data de seu envio.

§ 2º - Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º - Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

§1. A utilização do Sistema de Malote Digital dar-se-á por meio de acesso à rede mundial de computadores (internet).

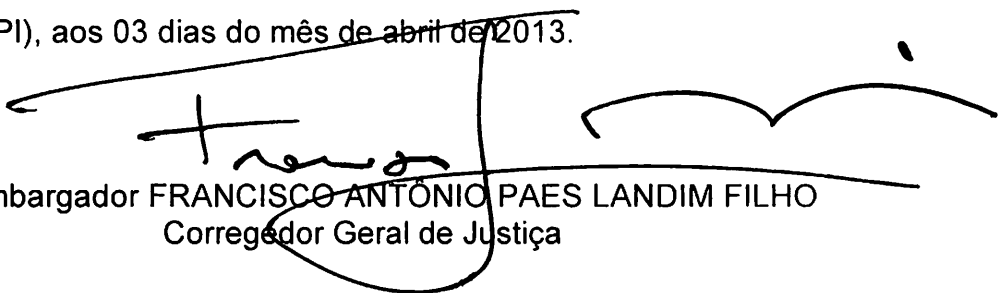
Art. 5º - A Corregedoria Geral de Justiça providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, a criação do Núcleo de Administração do Malote Digital para administração dos usuários e das unidades organizacionais, devendo o mesmo realizar o credenciamento para o acesso dos usuários, vinculando-os à respectiva serventia.

Art. 6º. Compete a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (STIC) garantir a disponibilidade e a infra-estrutura computacional necessária para o funcionamento adequado do Malote digital.

Art. 7º. Caberá aos delegatários, ou aos responsáveis por serventias vagas, indicar, no prazo de 48 horas a contar da publicação deste Provimento, os funcionários do cartório que serão cadastrados como usuários do Sistema do Malote Digital, cabendo, de igual modo e no mesmo prazo, comunicar quando os funcionários cadastrados deixarem de ser usuários do Sistema

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
em Teresina (PI), aos 03 dias do mês de abril de 2013.



Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO  
Corregedor Geral de Justiça